



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80-720

Recurso nº 58.691 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

PIS dedução - É procedente a cobrança re flexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re curso interposto por SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre sente julgado.

Salda das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-- ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030-000.298/88-96

RECURSO Nº: 58.691

ACÓRDÃO Nº: 101-80.720

RECORRENTE: SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 11030-000.297/88-23, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.710, a Administração Tributária promoveu contra Supermercado Scorteganha Ltda cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 4, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (Pis-dedução) no valor de 240,96 OTN e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 08.04.88 (fls. 4) e impugnado em 03.05.88 (fls. 7), pela peça de fls. 7/13, que é a mesma do processo original.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 15, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente em parte o feito reflexo (fls. 31/33), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 18/28).

Cientificada da decisão em 09.02.90 (fls. 35), a interessada recorre em 08.03.90 (fls. 36), pedindo a improcedência

Acórdão nº 101-80.720

deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Ancheita de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 11030-002.297/88-23, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.710 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.653, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento, ao recurso nº 96.710, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso. Saliente-se, entretanto, que em relação ao exercício de 1985, base 1984 a multa de 50% tem por base o valor original da contribuição. Nos demais, o valor corrigido dela.

É o meu voto.



Cristóvão Ancheita de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.